



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021776-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BONSUCEX HOLDING S/A e TEATRO JOÃO DOMINGUES DE ARAUJO LTDA, é agravado CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2021776-51.2025.8.26.0000

Agravantes: Bonsucex Holding S/A e Teatro João Domingues de Araújo Ltda.

Agravado: China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A

Comarca: São Paulo (29ª Vara Cível Central)

Voto nº 15.024

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS DE ORIGEM AO JUÍZO FALIMENTAR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO RECURSAL. *Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a conexão entre o incidente de origem e o instaurado no Juízo Falimentar e determinar a remessa dos autos de origem ao Juízo Falimentar (decisão de fl. 7.614 dos autos de origem). Juízo “a quo” que reconsiderou a decisão agravada, afastou o reconhecimento da conexão e determinou a tramitação dos autos no Juízo de origem. Perda do objeto recursal.*

AGRAVO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Bonsucex Holding S/A e Teatro João Domingues de Araújo Ltda., no âmbito do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica nº 0008055-28.2023.8.26.0100 promovido por China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A.

Os agravantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 1/19), insurgindo-se contra a decisão que reconheceu a conexão e determinou a remessa dos autos de origem ao Juízo Falimentar. Em resumo, sustentaram os seguintes argumentos: (a) a incompetência do Juízo Falimentar e (b) a inexistência de conexão entre os incidentes de desconconsideração a justificar a determinação de remessa dos autos de origem ao Juízo Falimentar. Ao final, requerendo o deferimento de efeito suspensivo pleitearam a reformada da r. decisão agravada para o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica ser processado perante o MM. Juízo da 29ª Vara Cível Central de São Paulo.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 7.614 dos autos de origem):

"Vistos. Além da competência exclusiva do juízo falimentar para desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, é evidente a conexão entre o presente incidente e o instaurado no Juízo Falimentar, diante da identidade causa de pedir, havendo risco de prolação de decisões conflitantes. Nestes termos, acolho o parecer do Ministério Público para determinar a remessa dos autos do presente incidente ao juízo falimentar. Int."

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso, facultando-se o contraditório.

Contraminuta a fls. 114/122.

O Juízo de origem prestou informações, noticiando a reconsideração da r. decisão agravada (fl. 132).

A D. Procuradoria Geral da Justiça apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 134/136).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com preparo recursal recolhido (fls. 20/21).

O presente recurso resta prejudicado.

O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que reconheceu a conexão entre o incidente de origem e o instaurado no Juízo Falimentar e determinar a remessa dos autos de origem ao Juízo Falimentar (decisão de fl. 7.614 dos autos de origem).

No entanto, logo na sequência, proferiu a r. decisão de fls. 7.672/7.674 dos autos de origem, reconsiderando a r. decisão agravada. Confira-se:

"Vistos. À vista dos argumentos deduzidos no agravo de instrumento, passo a rever a decisão de fls. 7614. Nos autos principais (Processo nº 1084723-57.2022), China Construction Bank move execução extrajudicial em face de Mineração Buritirama e João José Oliveira de Araújo. Em setembro/2023, determinou-se a suspensão do feito em relação à pessoa jurídica, diante da decretação de sua falência, com prosseguimento em face do co-executado. Em dezembro/2024, determinou-se, também, a suspensão da execução em face do co-executado, até o julgamento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que tramita no juízo universal, movido pela administrada

*judicial da massa falida em face de João José Oliveira de Araújo, Skypar Empreendimentos e Participações Ltda., Skypar Internacional Inc., Fazendas Nacionais Participações Ltda., Buritipar Holding S/A e Eurotech Yachting Management Ltda. No presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, o exequente busca o reconhecimento da existência de grupo econômico, por "indícios claros de confusão patrimonial", para autorizar a inclusão, no polo passivo, de Skypar Empreendimentos e Participações Eireli, Buritipar Holding S/A, Nexon Mineração S/A, Avanti BR Soluções em Logística S/A, Fazendas Nacionais Participações Ltda., Windo Participações Ltda., Teatro João Domingues de Araújo Ltda. e Bonsucex Holding S/A. **Melhor analisando os autos, não há, de fato, identidade de partes ou de causa de pedir (CPC, art. 55) a ensejar conexão entre o presente IDPJ e o que tramita no juízo falimentar. Por conseguinte, reconsidero a determinação de remessa dos autos àquele juízo para julgamento conjunto.** De outra parte, além da execução encontrar-se suspensa tanto em face da falida como do co-executado, há evidente prejudicialidade externa, a autorizar a suspensão do presente IDPJ até a solução daquele que tramita no juízo falimentar, nos moldes do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil. Com efeito, no incidente que tramita no juízo falimentar apura-se a ocorrência de confusão patrimonial que teria gerado proveito econômico ao co-executado, na qualidade de sócio controlador de diversas empresas, dentre as quais Skypar Empreendimentos e Participações Ltda., Fazendas Nacionais Participações Ltda. e Buritipar Holding S/A, que também figuram no polo passivo do presente. Assim, a melhor solução é se aguardar o provimento do juízo universal para se evitar decisões conflitantes e, assim, não prejudicar a satisfação equitativa de todos os lesados pelo Grupo Buritirama. Presto informações em separado. Intime-se."*

Nesses termos, tendo em vista que o agravo de instrumento interposto buscava justamente buscava justamente que fosse afastado o reconhecimento da conexão e a manutenção da tramitação da ação de origem no Juízo a quo, verifica-se a perda do seu objeto.

Concluindo-se, não conheço do recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais

discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento, tendo em vista a perda do objeto recursal ante a reconsideração da r. decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator